

A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO

Hemilly Maria Suzart Ramos¹

Herbert Christ Vieira Barros de Freitas²

Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas³

RESUMO

A relação entre seres humanos e animais tem sido fundamental ao longo da história. Contudo, ela tem gerado questões jurídicas e éticas, especialmente quando se trata da comercialização de animais domésticos no Brasil. O comércio de animais de estimação é uma prática disseminada em nosso país e a proteção e o bem-estar desses animais frequentemente entram em conflito com interesses econômicos desse comércio duvidoso. Esta prática é pouco regulamentada e a eficácia dessa regulamentação e sua aplicação na proteção dos animais são questões complexas que exigem análise crítica. Neste contexto, esta pesquisa busca lançar luz sobre a interação entre o direito brasileiro e a comercialização de animais domésticos. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a proibição da comercialização de animais domésticos no direito brasileiro, avaliando seus efeitos na proteção dos animais e na conformidade com os princípios constitucionais. Adotar-se-á no presente estudo, o método dedutivo de abordagem e do tipo bibliográfico-exploratória principalmente no campo da doutrina jurídica e jurisprudencial, com coleta de dados por meio de pesquisa em bases acadêmicas, documentos oficiais e relatórios governamentais. Espera-se que esta pesquisa forneça elementos sobre a eficácia da legislação brasileira na proteção de animais domésticos por meio da proibição da comercialização, contribuindo para o debate e para a formulação de políticas públicas que visem aprimorar a proteção e o bem-estar dos animais domésticos no Brasil.

Palavras-chave: Animais domésticos. Proibição. Regulamentação. Comercialização.

THE COMMERCIALIZATION OF DOMESTIC ANIMALS IN BRAZIL: A LEGAL ANALYSIS OF THE ABSENCE OF PROHIBITION OR REGULATION

ABSTRACT

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: hemillysuzart@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: herbert_christ@hotmail.com.

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Advogado. Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA). Membro pesquisador do grupo Criminologia: Estudos e Teorias Macrossociológicas da Criminalidade Brasileira (IMES). E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br.

The relationship between humans and animals has been fundamental throughout history. However, it has generated legal and ethical questions, especially when it comes to the commercialization of domestic animals in Brazil. The pet trade is a widespread practice in our country and the protection and well-being of these animals often conflict with the economic interests of this dubious trade. This practice is regulated by a series of laws. However, the effectiveness of these regulations and their application in protecting animals are complex issues that require critical analysis. In this context, this research seeks to shed light on the interaction between Brazilian law and the commercialization of domestic animals. Therefore, the general objective of this research is to analyze the prohibition of the commercialization of domestic animals in Brazilian law, evaluating its effects on the protection of animals and compliance with constitutional principles. In the present study, the deductive method of approach and the bibliographic-exploratory type will be adopted mainly in the field of legal doctrine and jurisprudence, with data collection through research in academic bases, official documents and government reports. It is expected that this research will provide elements on the effectiveness of Brazilian legislation in protecting domestic animals through the prohibition of commercialization, contributing to the debate and the formulation of public policies that aim to improve the protection and well-being of domestic animals in Brazil.

Keywords: Domestic animals. Prohibition. Regulation. Commercialization.

1 INTRODUÇÃO

A comercialização de animais domésticos no Brasil, como em muitos outros lugares do mundo, é um fenômeno que vem crescendo e suscitando preocupações relacionadas ao tratamento inadequado desses animais. Este comércio, por basear-se na exploração econômica, acaba por contribuir com a existência de um mercado clandestino de filhotes, que os mantém em lugares insalubres, sem dignidade ou qualquer direito que lhes seja conferido pela Constituição Federal.

Essa realidade cruel que esses animais vivenciam ao serem obrigados a procriar para “abastecer o mercado” é vista e ignorada por boa parte da sociedade. O poder público, apesar de agir quando acionado, vem sendo condizente com esse mercado de animais não-humanos ao deixar de legislar sobre o assunto. Sendo assim, o presente artigo pretende discutir a falta de regulamentação dessa comercialização em nível federal, estadual e municipal, e se o desinteresse do governo em sanar essa lacuna legislativa se deve pelo fato de ser um comércio extremamente lucrativo.

No desenvolver do pensamento aqui exposto, há o seguinte questionamento: qual o impacto gerado pela ausência de proibição ou regulamentação efetiva da comercialização de



animais domésticos no Brasil? Buscando responder o problema supracitado, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a proibição da comercialização de animais domésticos no direito brasileiro, avaliando seus efeitos na proteção dos animais e na conformidade com os princípios constitucionais.

Com os objetivos específicos pretende-se: entender o comércio de animais domésticos; identificar se existem leis que proíbem ou regulamentam a comercialização de animais domésticos no Brasil; comparar as práticas e regulamentações brasileiras com as de outros países que adotaram abordagens semelhantes.

A proibição da comercialização de animais domésticos no direito brasileiro deve contribuir significativamente para a proteção dos animais, mas também apresenta desafios na sua implementação, podendo suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente no que tange violar o direito de propriedade e livre comércio, assim como a livre iniciativa e liberdade econômica do setor privado. Portanto, a hipótese desta pesquisa é que, embora o Brasil tenha leis que proíbam ou que regulamentem a comercialização de animais silvestres, em relação aos domésticos, a regulamentação ou proibição da comercialização é limitada, devido à falta de interesse público e pressão dos particulares.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo a análise de legislação, jurisprudência e doutrina jurídica que trate sobre a regulamentação ou proibição do comércio de animais domésticos. Serão utilizadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, além da análise de dados qualitativos por meio do levantamento de materiais publicados em livros, e-books, artigos científicos e também matérias jornalísticas.

A comercialização de animais domésticos, apesar de ser uma prática legalizada, não deixa de ser cruel, fato que torna necessária e de extrema importância a discussão sobre este tema. Assim sendo, essa explanação acadêmica, busca conscientizar a população, e incentivá-la a pressionar o poder público a tomar medidas que permitam que o país siga em direção à evolução dos direitos dos animais.

2 O COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1 Conceito de animal doméstico

Para melhor compreensão do que vai ser retratado neste artigo, torna-se necessário sabermos quem de fato são os animais domésticos ou de companhia.

Os animais domésticos são aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais dependentes do homem, apresentando, por muitas vezes, peculiaridades físicas diferentes das espécies silvestres que os originaram. (Lopes, 2019).

De acordo com o inciso III, do art. 2º, da Portaria Ibama n. 93, de 07 de julho de 1998, animais domésticos são:

Art. 2º, III - Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Brasil, 1988).

A relação entre o homem e o animal se modificou ao longo da história. Inicialmente era de predação, passando depois para uma relação de domesticação. Atualmente, o que caracteriza esses animais como sendo de companhia é seu laço afetivo com as pessoas com que eles se relacionam. (Lambach, 2018).

2.2 A objetificação dos animais não-humanos

O Código Civil brasileiro aponta que a natureza jurídica dos animais está prevista em seu artigo 82, considerando-os como bens móveis. Por conta disso, por muitos anos os animais foram vistos como “coisas”, sendo a eles atrelado o status de objetos, desprovidos de direitos, e dessa forma tendo suas garantias atreladas às dos seus donos.

Entretanto, com a evolução da relação afetiva entre o homem e o animal, constatou-se que os animais de estimação/companhia passaram de uma existência meramente utilitária, a membros da família, vigorando-se assim o modelo de família multiespécies (Belarmino, 2019).

Em precedentes recentes, o STJ, por meio do (RESP1.797.175/SP) lançou nova luz sobre o tema, ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os animais de estimação. Reconhecendo aos animais como seres sencientes, que têm status de sujeito de direitos, e devem receber a proteção do ordenamento jurídico. (Brasil, 2023).

2.3 O comércio lucrativo de animais domésticos e as chamadas “puppy-mills” – fábricas de filhotes

A comercialização de animais domésticos no Brasil é uma prática legal e lucrativa. O país está em terceiro lugar no ranking de países com maior população de *pets* no mundo, tendo



149,6 milhões de animais de estimação, os dados são de um censo do IPB (Instituto Pet Brasil) de 2021.

De acordo com o Instituto Pet Brasil, no ano de 2022 o mercado de produtos de animais de estimação chegou a faturar R\$60,2 bilhões de reais. A projeção para este ano é que chegue ao montante de R\$67,4 bilhões (IPB, 2022).

Por ser um negócio lucrativo e visto como uma atividade empresarial, o comércio de animais domésticos é bastante explorado. Sendo uma atividade, que sob o viés do capitalismo, deve ser fomentada, a fim de gerar mais empregos, renda, impostos e lucro. (Silva, 2020).

Entretanto, a comercialização de animais domésticos não deve ser vista como mera atividade empresarial, uma vez que por trás da venda desses animais existe uma realidade cruel. As condições para venda de animais domésticos são desumanas, pois os animais chegam a ficar dias, e até meses, expostos em gaiolas e muitas vezes esquecidos sem alimentação e água (Nogueira, 2012).

Com a grande procura por animais, criou-se uma produção em massa por filhotes para abastecer o comércio. São muitos os criadouros clandestinos e ilegais, que abastecem o comércio legal de venda desses *pets*. Essa prática que vem crescendo no Brasil é uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa – as chamadas *puppy mills*, que é traduzido como fábricas de filhotes.

As fábricas de filhotes é um mercado que busca atender a grande procura que existe por raças específicas. As fêmeas são usadas na reprodução e forçadas a passar a vida presas em pequenos espaços, sofrendo diversos tipos de maus tratos e quando já estão velhas demais para dar cria, são descartados como objetos. (Bazana, 2022).

Sobre a crueldade que o animal sofre em canis clandestinos, a agência de notícias de direitos animais elucidou:

As cadelas vivem em condições piores do que as galinhas abusadas em granjas e dão à luz em condições insalubres, sendo que os filhotes são arrancados das mães com apenas quatro semanas e muitas vezes morrem dentro de seis meses. Animais são mantidos em um recinto pequeno, ela [cadela] será impregnada e seus filhotes levados com quatro semanas. Ela pode receber injeções hormonais para produzir mais filhotes [...]. Estes animais viverão três ou quatro anos e então terão suas mortes induzidas devido à exaustão. [...] Encontramos filhotes em baldes, incluindo alguns mortos. Era um negócio baseado na venda de cães doentes, era crueldade em escala industrial. Havia milhares de cães passando por sua casa e muitos ficam doentes e morrem. Eles não se importam, pois são uma mercadoria. Eles os trazem e os vendem o mais rápido possível para obter lucro (Agência de notícias de direitos animais, 2016).

O *site* do G1 publicou, neste ano, uma reportagem relatando as péssimas condições nas quais se encontravam cães resgatados em situação de maus-tratos em canil clandestino no Município de Jundiaí. Em parte do relato, foi descrito: O canil onde foram encontrados mais de 100 animais em situação de maus-tratos, atuava de maneira irregular havia 15 anos. Alguns cães foram encontrados dentro de caixas de plástico e outros presos em lugares pequenos com urina e fezes (G1, 2023).

Assim sendo, resta claro que os canis clandestinos estão espalhados pelo território nacional, e seguem crescendo às margens da legislação, lucrando sobre o sofrimento e morte de inúmeros animais inocentes (Belarmino, 2019).

3 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

A história evolutiva de proteção aos animais, nacionalmente, iniciou-se por meio do Decreto nº 14.529, que em seu artigo 5º aduzia que não seria concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais (Brasil, 1920).

A primeira legislação presente no ordenamento jurídico brasileiro a definir o que é maus tratos, e também a prever a punição por sua prática foi o Decreto 24.645/34:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; [...] (Brasil, 1934)

O decreto traz um extenso rol de incisos, disciplinando o mau trato referente ao local em que o animal vive, ao trabalho excessivo que o animal é submetido, a como é tratado em sua locomoção, entre vários outros, sua promulgação foi um grande avanço para a proteção e preservação dos animais.

Em 1941, através do decreto nº 3.688, foi tipificado como contravenção penal a crueldade contra animais: Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis (Brasil, 1941).



O amparo constitucional dos animais veio somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ela foi de extrema importância no que tange a proteção dos animais, pois inovou o tratamento que o meio ambiente recebia, trazendo a proteção constituinte ambiental como um direito fundamental.

A garantia está prevista em seu artigo 225, § 1º, inciso VII:

Art. 225 - Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

Para Tagore Trajano, a Constituição de 1988 foi um marco para o pensamento da dignidade animal, uma vez que foi através da proibição de que o animal seja tratado de forma cruel, que o animal não-humano passou a ter direitos reconhecidos. (Silva, 2009.).

Dez anos após a Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei nº 9.605/1998. A lei contra crimes ambientais ampliou a proteção ao bem jurídico tutelado pela Constituição Federal. Dispõe em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1988).

A Lei apesar de ser um grande avanço, deixa lacunas. Uma vez que, não define ou descreve o que seria as práticas de maus-tratos ou abuso contra animais, ao qual se refere em suas disposições. Sendo assim, a doutrina, traz algumas definições do crime de maus-tratos e de abuso contra os animais. Para Luiz Régis Prado os atos de crueldade contra os animais podem ser físicos (fome e sede), genéticos ou mecânicos (forçar a ingestão de alimentos), ambientais (cativeiro), (Prado, 2019).

Para Maria Helena Diniz a crueldade, pode ser através de uma ação ou omissão onde o animal vivo é usado para experiências científicas dolorosas, mantido em local anti-higiênico, submetido a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ferido, mutilado ou morto. (Diniz, 2018, p. 105).

Percebe-se então, que os atos que o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 traz, podem ser interpretados de forma abrangente. Em 2020, houve uma alteração jurídica nas leis de crimes ambientais, no que tange a proteção jurídica dos animais domésticos. Através da Lei nº 14.064/2020 foi acrescido ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 o §1-A, que disciplina, no caso de a conduta descrita no caput ser praticada contra cães e gatos, a pena de reclusão, aumenta de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda (Brasil, 2020).

O que levou a essa alteração jurídica, foi o caso do cachorro Sansão, que teve suas patas decepadas com um facão pelo vizinho de seu dono. O caso ocorreu em 2020 e chamou a atenção da mídia e de toda a população, em razão da brutalidade do ato. (Brasil, 2020).

4 A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PROÍBA OU REGULAMENTE A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Como apresentado no tópico anterior, o Brasil possui leis que visam a proteção animal. Todavia, nenhuma dessas leis proíbe ou regulamenta o comércio de animais domésticos, deixando uma falha na legislação que garante essa proteção. Essa lacuna jurídica acaba reverberando no comércio desses animais, não é atoa que a população de *pets* no Brasil é uma das maiores do mundo.

Para Costa e Daneluzzi (2021, p. 49) a limitação da comercialização dos animais domésticos, já se encontra subjacente nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal, porque no seu substrato, a norma constitucional veda o tratamento não digno ao animal, o que é possível observar tanto no comércio legal e ilegal de *pets*.

Entretanto, a norma constitucional possui uma ampla interpretação, o que, no caso concreto, não regula a comercialização, havendo, pois, a necessidade de legislação específica para conter o comércio de animais domésticos.

Sobre esse aspecto, impende mencionar que, o município de Santos no estado de São Paulo editou a Lei Complementar n. 1.051, de 9 de setembro, que acrescenta o artigo 295 B ao Código de Posturas de Santos. A lei proíbe a comercialização de animais domésticos em *pet shops*. O artigo 295-B tem a seguinte redação:

Art. 295-B: Fica proibida a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos.

§ 1º Para efeitos do previsto no caput deste artigo, considera-se:

I - animais domésticos: cães, gatos, coelho, roedores, pássaros e demais animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento



zootécnico tornaram-se domésticos, conforme definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);

II - canil: lugar destinado ao alojamento ou criação de cães, devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal vigente;

III - gatil: lugar destinado ao alojamento ou criação de gatos devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal;

IV - estabelecimento comercial: pessoas jurídicas que exponham, mantenham ou vendam artigos, medicamentos ou alimentos para animais domésticos ou que promovam cuidados veterinários, higiênicos ou estéticos. (Santos-SP, 2019).

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) através da ação de arguição de inconstitucionalidade considerou inconstitucional essa Lei Complementar 1.051/2019. (Justiça, 2021). O relator, João Carlos Saletti, justificou que o município não teria competência para legislar sobre o assunto, sendo competência do Estado ou da União. Ele diz ainda, que o sacrifício da atividade não é proporcional nem adequada para a erradicação da crueldade aos animais, e que não é possível afirmar que todo comércio de animais é cruel.

A lei era de autoria do vereador Benedito Furtado (PSB), em entrevista concedida ao *site* G1 ele disse que decisão judicial não se discute, mas que "as leis devem caminhar de acordo com os interesses da sociedade e não por interesse econômico" (*site* G1, 2021).

Diante disso, em agosto deste ano, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou um projeto de lei 523/2023, que tinha como objetivo proibir a comercialização de animais em pet shops e sites como Mercado Livre e OLX. O projeto também previa a criação do Cadastro Estadual do Criador de Animal (CECA), para designar quem poderia comercializar os animais, que seria fiscalizado pelo governo do estado.

A proposta desagradou representantes de grandes empresas e entidades voltadas para a comercialização de produtos para pets, que se reuniram com o governador do estado, Tarcísio de Freitas, para apresentar um ofício com intuito de pressioná-lo a vetar totalmente o PL. Órgãos de defesa aos animais, contudo, repudiaram a ação dos empresários pelo veto, afirmando que o PL 523/23 é "um avanço no que condiz ao bem-estar animal à luz dos mais caros preceitos constitucionais que são a proteção ao meio ambiente e à saúde pública". (*Site* G1, 2023).

O governador vetou o PL no dia 09 de outubro (São Paulo, 2023). Após o veto, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em manifesto, disse que o movimento do setor privado demonstra que as empresas tratam os animais como objetos econômicos e financeiros, perpetuando a prática de maus-tratos para atender a seus interesses. (Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, 2023).



Em Belo Horizonte, Minas Gerais, o Projeto de Lei 253/2017, que dispunha sobre a venda de animais domésticos no Município Belo Horizonte, restringindo a comercialização dos animais domésticos por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados, foi vetado pelo prefeito.

Nota-se que a ausência de regulamentação que proíbe a comercialização de animais domésticos, e o impedimento de uma atuação na esfera estadual e municipal, está ligada muitas vezes ao interesse econômico. Para Muraro e Alves (2014, n.p) “Os animais domésticos são negociados porque não passam de mercadorias na visão dos comerciantes” e pelas decisões tomadas, percebe-se que essa visão não se restringe somente a eles.

Na esfera nacional, foi proposto em 2016 através da PL n. 6.358, que fosse acrescentado um artigo à Lei nº 9.605 (Brasil, 1998) proibindo em todo território nacional o comércio de animais pela internet. Atualmente esse PL foi apensado ao PL 712 de 2023, que está sujeito à apreciação do plenário da câmara dos deputados (Brasil,2023).

Em 2018, o PL do senado nº 358, que pretendia proibir e qualificar como maus-tratos a venda de animais nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 2019, mas hoje se encontra arquivado (Brasil, 2018).

As diretrizes legais que regulamentam a comercialização e exposição de animais em estabelecimentos comerciais se limitam à resolução nº 1069/14, do conselho Federal de medicina veterinária (CFMV). A Resolução prevê que o estabelecimento comercial deve estar devidamente registrado no sistema do conselho federal ou estadual de medicina veterinária e especificamente em relação à venda de animais, impõe que o estabelecimento tenha o responsável técnico, para assegurar que seja seguida algumas exigências, dentre elas: garantir que todos os animais comercializados sejam devidamente imunizados e desverminados, considerando as necessidades de cada espécie e não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que foram submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Apesar disso, os tribunais entendem que não há necessidade de inscrição no CFMV quando o estabelecimento tiver como atividade principal meramente o comércio de animais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais,

considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da lei 6.839/80 -No caso do conselho de medicina veterinária, o artigo 1º do decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo decreto 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos conselhos regionais de medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da lei 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do STJ e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à RFB juntado às fls. 13 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelante não está relacionada à área de fiscalização do conselho regional de medicina veterinária. -Apelação provida (TRF3, AC 2010.61.09.005996-2/SP, rel. des. fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJ 6.7.16).

Por mais que a resolução seja considerada uma norma jurídica, não é o ideal para regulamentar e fiscalizar o comércio de animais a nível nacional. Podendo, essa ausência de ordenação, ser vista como uma forma indireta de violência ao animal doméstico, pois os deixa à mercê de uma prática comercial que visa apenas o lucro e não o seu bem-estar.

5 LEIS QUE PROÍBEM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM OUTROS PAÍSES

Para aprofundar o estudo, vamos adentrar na discussão sobre a comercialização de animais domésticos em outros países e fazer alguns comparativos.

O Estado de Victoria, na Austrália, homologou a proibição de "fábricas" de filhotes de animais domésticos, a lei proíbe a criação de filhotes para comercialização, em qualquer estabelecimento comercial ou não. A Austrália Ocidental foi o segundo estado a aprovar legislação proibindo a venda de filhotes em pet shops e reprimindo fábricas de filhotes. O projeto foi aprovado no início de 2022 (Oscar Law, 2022).

A aprovação da lei foi inspirada em Oscar, um cachorrinho que foi vítima das fábricas de filhotes. Oscar foi encontrado pela ativista Debra Tranter, quando ela procurava evidências de crueldade em uma fábrica de filhotes em Victoria. Quando foi resgatado, Oscar estava em péssimo estado físico e psicológico. (Jusbrasil, 2019).

Na Espanha foi aprovado o Projeto de Lei de Proteção Animal. De acordo com o documento, passa a ser proibida a venda de animais em lojas. A lei aduz que “a transmissão de animais, a título oneroso ou gratuito, só poderá ocorrer diretamente a partir da pessoa responsável



pela cria, ou por uma Entidade de Proteção Animal, sem intervenção de intermediários” (El confidencial, 2022).

O governador da Califórnia foi o primeiro estado dos Estados Unidos a dar um passo para o fim da comercialização de animais de estimação. O estado aprovou lei proibindo a venda de cães, gatos e coelhos provenientes de criadores ilegais e de fábricas de filhotes no estado norte-americano. De acordo com a nova lei, as lojas de animais e pet shops de todo o estado só poderão oferecer animais vindos de abrigos ou provenientes de resgates. (Califórnia, 2019).

Nova York, outro estado dos Estados Unidos, aprovou em 2022, lei que proíbe a venda de cães, gatos e coelhos em lojas comerciais. A lei estabelece que as lojas devem trabalhar em conjunto com os abrigos e estabelece um limite máximo de animais que os criadores poderão comercializar por ano. A lei vai entrar em vigor somente no ano de 2024 (Nova York State, 2022).

Em 2020, no Reino Unido, foi proibida a venda de filhotes de cães e gatos com menos de oito semanas de idade. A lei foi inspirada na história da cadela Lucy, que passou anos presa em um canil sofrendo maus-tratos e sendo obrigada a reproduzir. Quando foi resgatada, ela sofria de epilepsia, problemas no quadril, na coluna e na pele. (BBB News, 2019).

Essas leis são semelhantes em sua essência, pois foram criadas com o intuito de erradicar as fábricas de filhotes e assim reduzir os maus-tratos que animais sofrem ao serem mantidos em cárcere sendo obrigados a reproduzir para fins comerciais.

Não são muitos os países que proíbem ou regulamentam a venda de animais domésticos. Porém, é possível usar o exemplo desses países para se inspirar e realizar mudanças no trato dos animais como mercadoria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vem se criando um consenso jurídico de que deve ser conferido ao animal de estimação status de sujeito de direito, para que lhes seja garantido uma certa proteção jurídica. Entretanto, ao observarmos a prática de comercialização de animais domésticos, percebemos que esses animais, apesar de todo o avanço jurídico, continuam a ser objetificados, sendo assim, possuem proprietários e não tutores.

A presente pesquisa foi desenvolvida buscando responder qual o impacto gerado pela ausência de proibição ou regulamentação efetiva da comercialização de animais domésticos no



Brasil, e no seu desenvolver foi observado que essa lacuna no ordenamento, acaba gerando impacto socioeconômico, ético e jurídico.

O comércio de animais domésticos, é um setor econômico que vem crescendo e se tornando cada vez mais lucrativo, não ter uma lei mais severa que limite essa comercialização, faz com que os empresários invistam cada vez mais neste meio de negócio, e estejam sempre tentando interferir quando se depara com uma possível lei que limitaria ou proibiria esse mercado, como aconteceu no Estado de São Paulo.

Olhando pelo lado ético e jurídico, o impacto causado é negativo. Os animais são seres vulneráveis a violência e maus-tratos, por isso não devem ser tratados juridicamente e socialmente como bens, devendo receber proteção, que pode e deve ser oferecida pelo poder público. A legislação federal vigente é genérica, podendo ser interpretada de várias formas, e não garante a segurança necessária.

Os projetos de lei que tratam sobre a proibição ou limitação do comércio de animais domésticos, são um avanço no que se refere ao direito animal em nosso país, podendo ser visto como uma ruptura ao tratamento que esses animais vêm recebendo durante anos, devendo, assim, receber mais notoriedade.

À face do exposto, é possível concluir que a comercialização de animais domésticos é uma prática vista como legal, entretanto, representa uma grande ameaça à evolução nacional dos direitos dos animais, sendo um hábito antiético, que estimula a criação de fábricas de filhotes. O melhor e mais eficaz caminho ao combate desse hábito, é a criação urgente de regulamentação normativa mais rígida para os criadouros comerciais e outros locais de venda ou a proibição da comercialização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Documentário da BBC expõe mortes de animais e outros horrores das fábricas de filhotes**. 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/12/documentario-da-bbc-expoe-mortes-deanimais-e-outros-horros-s-das-fabricas-de-filhotes/>. Acesso em: 01 nov.2023.

A comovente história de Lucy, cadela maltratada que inspirou nova lei sobre compra de cães no Reino Unido. **BBB News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48252627>. Acesso em: 03 nov. 2023.



DE SÁ, Carolina Austrália aprova lei que proíbe o comércio de animais. **NetVet News**, 2023. Disponível em:

<https://netvetnews.com.br/post/Australia-aprova-lei-que-proibe-o-comercio-de-animais-,63#:~:text=O%20estado%20de%20Victoria%2C%20onde,principalmente%20de%20c%C3%A3es%20e%20gatos.> Acesso em: 10 nov. 2023.

BELARMINO, Raweiny. Canis clandestinos e a lacuna na legislação nacional. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 1 n. 2, 2020. Disponível em:

<http://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/27>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

[em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm#. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2018**. Disponível em:

[em:https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134055?_gl=1*1mi5xc2*_ga*MTY1NTYyMDQ4My4xNjkyMzAxNjg1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTAzMDg0Ni44LjEuMTY5OTAzMDkwNC4wLjAuMA..](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134055?_gl=1*1mi5xc2*_ga*MTY1NTYyMDQ4My4xNjkyMzAxNjg1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTAzMDg0Ni44LjEuMTY5OTAzMDkwNC4wLjAuMA..) Acesso em: 03 nov. 2023.

Cães resgatados em situação de maus-tratos em canil clandestino de Jundiá aguardam adoção. **site G1**, 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/08/17/caes-resgatados-em-situacao-de-maus-tratos-em-canil-clandestino-de-jundiai-aguardam-adocao.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.



CALIFORNIA. **Assembly Bill n° 485, 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/2017AB485.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARDOSO, Andreia. **Mercado pet brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona os negócios**. Instituto Pet Brasil, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Blog IPB Instituto**, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n° 1069, de 27 de outubro de 2014**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1069.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Déborah Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 36-55, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154368>. Acesso em: 31 out. 2023.

EGEA, Luciana. A tutela jurídica dos direitos dos animais. **Revista Etic**, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7840>. Acesso em: 30 out. 2023.

Empresários pressionam governo de SP por veto a PL que proíbe venda de animais em pet shops e sites; ONGs querem lei. **Site G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/13/empresarios-pressionam-governo-de-sp-por-veto-a-pl-que-proibe-venda-de-animais-em-pet-shops-e-sites-ongs-querem-lei.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023

Esta é a nova lei de bem-estar animal: cursos para proprietários e aumento das penas para abusos. **El confidencial**, 2022. Disponível em: https://www.elconfidencial.com/espana/2022-02-18/claves-nueva-ley-proteccion-animal-fin-tiendas-mascotas_3378241/. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUIMARÃES; MADALENO. Governo espanhol aprova lei que proíbe venda de animais em lojas. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/governo-espanhol-aprova-lei-que-proibe-venda-de-animais-em-lojas/#:~:text=Governo%20espanhol%20aprova%20lei%20que%20pro%ADbe%20venda%20de%20animais%20em%20lojas,-Nova%20lei%20determina&text=O%20Conselho%20de%20Ministros%20de,a%20ministra%20dos%20Direitos%20Sociais>. Acesso em: 10 nov. 2023.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria N° 93, de 07 de julho de 1998**. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=102740>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Justiça de SP derruba lei que proibia venda de animais domésticos em Santos. **site G1**, 2021.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/08/18/justica-de-sp-derruba-lei-que-proibia-venda-de-animais-domesticos-em-santos.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LAMBACH FERREIRA DA COSTA, D. R.; MONTIANI FERREIRA, F. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI:

10.9771/rbda.v13i2.27939. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939>. Acesso em: 30 out. 2023.

Legislação (S.1130/A.4283) Proíbe a venda de cães, gatos e coelhos em lojas de animais de estimação. **Nova York State**, 2022. Disponível em:

<https://www.governor.ny.gov/news/governor-hochul-signs-legislation-end-puppy-mill-pipeline>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Legislação em cada estado. **Oscar's Law**, 2022. Disponível em:

<https://www.oscarslaw.org/legislation-in-each-state.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LOPES, Júlia Medeiros. **Animais domésticos: O papel que exercem na sociedade e seu status no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13741>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANTOS-SP. **Lei complementar nº 1.051, de 09 de setembro de 2019**. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2019/106/1051/lei-complementar-n-1051-2019-acrescenta-o-artigo-295-b-a-lei-n-3531-de-16-de-abril-de-1968-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santos-e-revoga-o-artigo-26-da-lei-complementar-n-533-de-10-de-maio-de-2005-que-disciplina-a-criacao-propriedade-posse-guarda-uso-e-transporte-de-caes-e-gatos-no-municipio>. Acesso em: 03. nov. 2023.

SCHEFFER, Gisele. Comercialização de animais e maus-tratos. **Jusbrasil**, 2019.

Disponível. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comercializacao-de-animais-e-maus-tratos/662277056>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.

SOUZA, Fernando Speck e Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 30 out. 2023.



SÃO PAULO. **Projeto de Lei N° 523, de 14 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348796>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SÃO PAULO. **Recurso Especial nº 1.797.175, 21 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDI5FITBGayDQS5iUkveeJQblC-jyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>. Acesso em: 09 nov. 2023.

VIEIRA, Tereza; SILVA, Camila. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.